

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a situação da mulher frente ao mercado de trabalho.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.197/88

À Com. DE JUSTIÇA em 10 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

311 DE 1991 PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 311, DE 1991  
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Dispõe sobre a situação da mulher frente ao mercado de trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988).

34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1197/88.

Em 13 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 311. DE 1.991.

Dispõe sobre a situação da mulher frente ao mercado de trabalho.

DO DEPUTADO CARLOS CARDINAL

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias, fundações e unidades empregadoras com personalidade jurídica, em atividade no País, ficam proibidas de adotar qualquer medida discriminatória ou limitativa à admissão e manutenção do quadro de pessoal permanente de funcionários do sexo feminino.

Art. 2º Os agentes empregadores ficam proibidos de exigir, no ato da admissão de funcionárias, a apresentação de qualquer atestado, documento, exame, certidão ou qualquer outro instrumento de fiscalização e controle de fertilidade ou de gravidez.

Parágrafo único. É vedada aos agentes empregadores a utilização de documento comprobatório ou estado civil da funcionária a ser admitida para limitação de sua admissão.

Art. 3º Os agentes empregadores são obrigados à utilização de critérios equânimes para ambos os sexos, no tocante à seleção, contratação e pagamento de seus servidores.



Parágrafo único. Nos planos de cargos e salários das empresas privadas e órgãos públicos, os empregadores devem estabelecer pagamentos idênticos para as mesmas funções, independente do sexo do servidor que as exerce.

Art. 4º Qualquer entidade dotada de personalidade jurídica que promova cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização de mão-de-obra fica proibida de manifestar qualquer tipo de restrição à participação de mulheres em seus cursos.

Art. 5º Os agentes empregadores com personalidade jurídica poderão reduzir, do Imposto de Renda devido valor correspondente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre as despesas comprovadamente efetuadas, no período base, que sejam concernente:

I- Ao aumento da participação feminina em relação ao período anterior, no total de seus servidores;

II- a projetos de formação, atualização e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra feminina.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Um dos grandes avanços que empreendemos na Assembléia Nacional Constituinte foi a inserção, no texto magno, do inciso XX do art. 7º, dispondo sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, prática vigente em tantos países do pri-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



meiro mundo.

Não obstante a inexistência da necessidade regulamentadora do aludido dispositivo, optamos por apre-sentar este projeto, com vistas a oferecer à sociedade uma matéria viável à verdadeira proteção do mercado de trabalho feminino, há tempo demandada pelas trabalhadoras brasileiras.

Parece-nos imprescindível que se ofereça um incentivo perene ao ingresso e à permanência das mulhe-res no mercado de trabalho do país, haja vista a atual situação vigente, que espelha uma realidade de apenas 34,5% da mão-de-obra ocupada, enquanto as mulheres constituem hoje, praticamente 50% da população.

Sala das Sessões, em 13 de março  
de 1.991.

  
Deputado CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/03/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 10

PROPOSICAO : PL. 0311 / 91  
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 13/03/91

Dispoe sobre a situacao da mulher frente ao mercado de trabalho.

Despacho :

Apense-se ao PL. ~~3520/89~~.